

PROJETO DE LEI DE 2019
(Do Sr. PAULO GANIME)

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir a livre negociação entre empregadores e empregados ou suas entidades representativas, na forma de remuneração e trabalho aos domingos e feriados.

Art. 1º Esta Lei estabelece a livre negociação entre empregadores e empregados ou suas entidades representativas a fim de permitir a livre negociação sobre a remuneração e trabalho aos domingos e feriados.

Art. 2º. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 67 - Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, podendo ocorrer em qualquer dia da semana mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho. (NR)

Parágrafo único – Os descansos semanais observarão uma escala de revezamento mensalmente organizada. (NR)”

“Art. 68 - O trabalho aos domingos, seja total ou parcial, será precedido de acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho e não dependerá de permissão prévia de qualquer autoridade, exceto as relacionadas a normas de ordem pública. (NR)

Parágrafo único - As permissões relacionadas à ordem pública serão concedidas a título permanente. (NR)”

“Art. 70 – Observado o disposto nos artigos 68 e 69, é permitido o trabalho em dias feriados nacionais e feriados religiosos, desde que precedida de acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho. (NR)”

“Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo deverá ser previsto um repouso compatível com a atividade com o intuito de garantir a saúde do empregado e a segurança da atividade. (NR)

§ 1º - o formato e duração do repouso deve ser precedida de acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho. (NR)”

“Art. 72 – Os serviços que envolvam esforços repetitivos devem observar o disposto no artigo 71. (NR)”

“Art. 227 – As empresas que exploram o serviço de telefonia, telegrafia submarina ou subfluvial, de radiotelegrafia ou de radiotelefonia devem, para seus operadores, estabelecer o máximo de horas contínuas de trabalho observando o disposto no artigo 71. (NR)

§ 1º - acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho deve prever o valor do salário-hora extraordinário a ser pago em caso de indeclinável necessidade de manutenção do trabalho contínuo por tempo superior ao estabelecido no caput ou trabalho em dia de repouso remunerado. (NR)”

“Art. 229 - Para os empregados sujeitos a horários variáveis, deve ser previsto no acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho deve ser previsto tempo de intervalo observado o disposto no artigo 71. (NR)

§ 1º - São considerados empregados sujeitos a horários variáveis, além dos operadores, cujas funções exijam classificação distinta, os que pertençam a seções de técnica, telefones, revisão, expedição, entrega e balcão.

§ 2º - Quanto à execução e à remuneração aos domingos, feriados e dias santos de guarda e às prorrogações de expediente, o trabalho dos empregados a que se refere o parágrafo anterior será regido pelo que se contém no § 1º do art. 227 desta Seção.”

“Art. 307 - A cada 6 (seis) dias de trabalho efetivo corresponderá 1 (um) dia de descanso obrigatório em dia a ser definido em acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho. (NR)”

“Art. 319 – Aos professores é permitida a regência de aulas e trabalho em exames em quaisquer dias mediante prévio acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho. (NR)”

“Art. 385 - O descanso semanal será de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas conforme previsto em acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

Parágrafo único - Observar-se-ão, igualmente, os preceitos da legislação geral sobre a permissão de trabalho nos feriados civis e religiosos, mediante prévio acordo conforme o caput. (NR)”

“Art. 386 - Havendo trabalho aos domingos, será organizada uma escala de revezamento quinzenal, mediante prévio acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç ã O

A Liberdade das relações de trabalhos é um dos valores que deve ser preservado pelo Estado. A legislação, ao estabelecer limites e regras com a justificativa de proteção aos trabalhadores acaba por cercear a esses mesmos trabalhadores a possibilidade de negociar os horários e jornadas que melhor lhe interessarem e que foram recentemente introduzidas pela reforma trabalhista, tal como a jornada 12x36 ou o trabalho intermitente.

No caso em questão, o trabalho aos domingos tem sido tratado de forma diferenciada a muitos anos e já não mais corresponde à realidade dos dias de hoje. Ao penalizar os empresários obrigando-os a remunerar em dobro ou de forma majorada algumas rotinas de trabalho, em especial aos domingos e feriados, estamos, na verdade, criando restrição para que muitos empresários optem por abrir seus negócios nesses dias. Portanto, ao se criar tal restrição com o intuito de proteger o trabalhador, limita-se a criação de novos empregos.

Precisamos tirar as amarras criadas pela lei e passar essa autonomia e liberdade ao cidadão para que este negocie em seu próprio nome ou por meio de entidade de representação de classe para conseguir aquilo que é melhor para ambos, empregadores e empregados sem a intervenção do Estado.

Concito os parlamentares a apoiarem esse projeto com o intuito de dar maior liberdade ao cidadão.

Sala das Sessões, em de 2019

Deputado PAULO GANIME